SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170927 - PR (2026/0040300-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	A D P (MENOR)
REPR. POR	:	M T D
ADVOGADO	:	ROBSON MAIOCHI - PR039566

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser demonstrada por meio de documento idôneo, sendo insuficiente para afastar a intempestividade do recurso especial a simples imagem de tela ou *print* extraído da *internet*. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 123f2ba3-d60f-48ce-9b40-df91f5aab59c

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 123f2ba3-d60f-48ce-9b40-df91f5aab59c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170927 - PR (2026/0040300-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	A D P (MENOR)
REPR. POR	:	M T D
ADVOGADO	:	ROBSON MAIOCHI - PR039566

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser demonstrada por meio de documento idôneo, sendo insuficiente para afastar a intempestividade do recurso especial a simples imagem de tela ou *print* extraído da *internet*. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (fls. 656-657).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve indisponibilidade do sistema Projudi em 1/9/2025, último dia para a interposição do recurso especial, atraindo a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente,

Documento eletrônico VDA59725161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: 5938b2eb-917c-45d5-b3d4-8953c44517c9

nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o protocolo do recurso no dia 2/9/2025 não pode ser considerado intempestivo.

Sustenta que “negar seguimento ao recurso por intempestividade implica violação ao art. 224, § 1º, do CPC, além de configurar indevido cerceamento de defesa e afronta aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. A parte não pode ser prejudicada por falha técnica atribuível ao sistema eletrônico do próprio Poder Judiciário. Dessa forma, resta superado o óbice da intempestividade, devendo o Recurso Especial ser destrancado para regular processamento” (fl. 665).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a manutenção da decisão recorrida, por ser intempestivo o recurso especial, e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 671-675).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, por ser intempestivo (fls. 656).

De fato, como a CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. foi intimada do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) em 11/8/2025 (fl. 581), o prazo de 15 (quinze) dias se iniciou em 12/8/2025 e se encerrou em 1/9/2025. Como a agravante ingressou com o recurso especial somente em 2/9/2025 (fls. 589-602), é evidente a sua intempestividade.

A recorrente, nas razões do seu agravo interno, aduz que houve a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem em 1/9/2025, último dia para a interposição do recurso especial, razão pela qual o dia do vencimento do prazo deve ser protraído para o primeiro dia útil seguinte (2/9/2025) e, assim, considerado tempestivo o seu recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico deve ser comprovada mediante documento oficial, sendo insuficiente a simples imagem de tela ou *print* extraído da *internet* como fez a agravante (fls. 592-593). Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
> (…)
> **3. A parte recorrente não apresentou documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem que comprovasse a indisponibilidade do sistema pelo longo período de atraso verificado. A jurisprudência desta Corte exige prova documental idônea para afastar a intempestividade, não bastando meras alegações ou imagens de erros momentâneos.**
> (…)

Documento eletrônico VDA59725161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: 5938b2eb-917c-45d5-b3d4-8953c44517c9

(AgInt no AREsp n. 2.657.731/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(…)
Tese de julgamento: "1. Consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a comprovação de feriado local e indisponibilidade do sistema deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo. 2. A mera alegação ou apresentação de *prints* de tela não afastam a intempestividade, ausente prova concreta de suspensão de prazos".
(…)
(AREsp n. 3.023.239/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSA. INAPLICABILIDADE.
(…)
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é suficiente colacionar captura de tela (*print*) para afastar a intempestividade reconhecida, porquanto não configura meio idôneo para comprovar a ocorrência da indisponibilidade do sistema.
(…)
(AgInt no AREsp n. 2.538.630/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso dos autos, a agravante não juntou documento idôneo comprovando a falha no sistema do TJPR, apenas apresentou na petição do recurso especial imagens de tela e *prints* extraídos da *internet* (fls. 592-593), o que é insuficiente para a finalidade almejada.

Cumpre ressaltar, ainda, que a parte agravada juntou aos autos o histórico de registros de indisponibilidade do sistema (fls. 610-612), demonstrando que não consta indisponibilidade no Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi) no dia 1/9/2025.

Assim, como a recorrente não comprovou a suposta falha no sistema eletrônico do Tribunal de origem, mesmo intimada para tanto (fls. 646, 652, 686 e 689-693), deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

Documento eletrônico VDA59725161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: 5938b2eb-917c-45d5-b3d4-8953c44517c9

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: 5938b2eb-917c-45d5-b3d4-8953c44517c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.927 / PR

Número Registro: 2026/0040300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002847620268160001 00006638520248160001 6638520248160001
284762026816000100006638520248160001 00107454420258160001 107454420258160001
2847620268160001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
	ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: A D P (MENOR)
REPR. POR	: M T D
ADVOGADO	: ROBSON MAIOCHI - PR039566

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

Documento eletrônico VDA60023148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 7d26e88a-683b-482d-bd5b-95e4a7a75fef

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : A D P (MENOR)
REPR. POR : M T D
ADVOGADO : ROBSON MAIOCHI - PR039566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 7d26e88a-683b-482d-bd5b-95e4a7a75fef